



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064465-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RENAN OLIVEIRA DE FARIA, Impetrantes ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS e GIOVANI LIMA SOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61520

HABEAS CORPUS Nº 2064465-13.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

PACIENTE: RENAN OLIVEIRA FARIA

Habeas Corpus. Execução criminal. Insurgência contra a decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, homologou falta disciplinar e determinou a perda de dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.

Os Drs. Ana Paula de Albuquerque Alanis e Giovani Lima Soto, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **RENAN OLIVEIRA DE FARIA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR 2 da Comarca de Araçatuba, que homologou a falta disciplinar e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo para fins de progressão de regime (fls. 37/39).

Sustentam, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal na medida em que inexistiu dolo na conduta do paciente, que se dirigia para a sala de tele-audiência para falar com seu advogado e, por equívoco, acabou entrando na enfermaria.

Pleiteiam, assim, seja o paciente absolvido da falta disciplinar. Subsidiariamente, pugnam pela desclassificação para falta de natureza leve ou média.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 08/39).

Indeferida a liminar (fls. 41), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 48/51).

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Pelo que se pode inferir, os d. impetrantes reclamam constrangimento ilegal porque o d. Juízo das Execuções, em 08/12/2022, homologou a falta disciplinar e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo para fins de progressão de regime (fls. 37/39), com o que não concordam.

Ora, a questão deveria ter sido discutida no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação dos d. impetrante deveria ter sido impugnada pelas vias próprias, não se prestando o *writ* como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria à teoria geral dos recursos, ignorando-se, ainda, o expressivo lapso temporal havido desde a prolação da decisão hostilizada.

Impende ressaltar, a propósito, que o Supremo Tribunal

Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *habeas corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. Realmente, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, *"De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus"*. Assim, no entender da eminente Ministra, *"Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"*. Na mesma toada, confira-se os recentes julgados da Suprema Corte: AgR no HC 221.738 – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 – Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

Esse posicionamento, aliás, pacificou-se também na Corte Especial, que, como regra, passou a não admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado – legalmente previsto. Confira-se: [...] *O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da*

ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". [...] (STJ, AgRg no HC 711.127/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022). E, ainda: HC 323.409/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018 e AgRg no HC nº 779.155/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 27/02/2023.

Anoto, ainda, apenas para que não fique sem registro, ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Nesse aspecto, destaco que o *decisum* vergastado se encontra suficientemente fundamentado (fls. 37/39), e, para dissentir de suas conclusões – notadamente para reconhecer a insinuada ausência de dolo do sentenciado ou desclassificar sua conduta -, seria necessário profundo revolvimento da matéria fática, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *Habeas Corpus*.

Em suma, o *writ* não se presta para o fim aqui pretendido, e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão da ordem, de ofício.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)